



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 062/2025
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônico nº 003/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS PRÉDIOS E OBRAS PUBLICAS, QUE SERÃO REALIZADOS DE FORMA PARCELADA E SOB DEMANDA DURANTE O 12 (DOZE) MESES.
RECORRENTES: JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE (TR EMPREENDIMENTOS), CNPJ/MF sob nº 31.675.494/0001-38; RENOVAR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.461.971/0001-00; J.A.C. SÁ EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.257.344/0001-83.
RECORRIDA: ADENILSON FRANCISCO DE SOUSA – ME CNPJ Nº 41.496.468/0001-04.

A Agente de Contratação/Pregoeira indicado por intermédio da portaria nº 020/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 10/01/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão da concorrência eletrônica supra.

O Município de Sebastião Leal-PI, por intermédio da Comissão de Licitações, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO nº 003/2025, cujo objeto da licitação é: “Contratação de empresa do ramo de construção civil, para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios e obras públicas, que serão realizados de forma parcelada e sob demanda durante o 12 (doze) meses”. Conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA.

Em síntese alega as Recorrentes conforme segue:

“JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE (TR EMPREENDIMENTOS)”, inscrita no CNPJ sob o nº 31.675.494/0001-38: Alega a Recorrente que a empresa recorrida apresentou proposta inexecutável e diversos documentos em divergência com as exigências editalícias, bem deixou lacunas, omissões, descumprindo de forma substancial as finalidades, normas e princípios licitatórios, bem como as regras estabelecidas no edital; Que a mesma apresentou uma proposta que representou um desconto de mais de 26% abaixo do orçamento proposto pela Administração, ou seja, recaindo, de forma clara e incontestada, numa irregularidade em razão da inexecutabilidade; Que a empresa recorrida, equivocadamente declarada vencedora e habilitada, apresentou o balanço patrimonial de 2024 assinado pelo contador OTTO FLOSS, porém, apresentou a CRC do mesmo vencida, fazendo jus a sua imediata desclassificação do certame, inclusive por descumprimento de exigência para regularidade da qualificação econômico-financeira; Que é possível observar que a mesma não



apresentou o Cronograma Físico-Financeiro, bem como foi notável também a ausência de assinatura do engenheiro responsável técnico na carta proposta; Que inda no rol de documentos de habilitação, a empresa recorrida não apresentou nenhum documento de qualificação técnica, conforme exigido no edital, como a capacidade técnico-operacional, Registro ou Inscrição da licitante no Conselho, Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho competente.

Ao final requer que seja conhecido as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a inabilitação da empresa construtora vitória.

“RENOVAR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA”, inscrita no CNPJ sob o nº 47.461.971/0001-00: Alega em suas razões que de acordo com o edital no item 12.4.2 é necessário a apresentação da garantia adicional, caso o licitante apresente uma proposta de preços com desconto maior do que 15% de acordo com a lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), e em nenhum momento, tanto na documentação da proposta de preços como também na fase de habilitação essa garantia foi apresentada, solicita a inabilitação da empresa vencedora por não cumprir plenamente as exigências editalícias.

Ao final requer que julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de declarar a empresa vencedora inabilitada.

“J.A.C. SÁ EIRELI”, inscrita no CNPJ sob o nº 17.257.344/0001-83: Alega a Recorrente a falta de documentos obrigatórios de habilitação pela Recorrida como Declaração assinada pelo profissional indicado (engenheiro) assumindo o compromisso de acompanhar a execução da obra; Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos necessários à execução da obra em perfeitas condições de uso; Declaração de pleno conhecimento do local e condições em que a obra será executada; Que a empresa apresentou proposta com redução de 26,0011%, ou seja, abaixo do limite de 75% do valor estimado, caracterizando proposta inexequível; Que a proposta foi assinada apenas pelo proprietário da empresa, sem a assinatura do engenheiro responsável, contrariando o item 13.4.2.4 do edital, que exige assinatura do profissional técnico na proposta.

Ao final solicita que a Comissão mantenha a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida.

Em sede de contrarrazões a empresa **“ADENILSON FRANCISCO DE SOUSA – ME”**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.496.468/0001-04, alegou que: Em relação ao Recurso interposto pela empresa **JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE (TR EMPREENDIMENTOS)**, a Comissão oportunizou prazo para manifestação acerca da proposta de preços, e que nos autos consta despacho expresso informando a ausência de intenção de recurso, reconhecendo-se, assim, a decadência do direito de recorrer da empresa recorrente, logo, a insurgência contra a proposta de preços é intempestiva e sequer merece conhecimento; Quanto a alegação de recorrente que a certidão do contador estaria vencida,



tal exigência é uma mera especulação ou achismo, sem qualquer fundamento legal, além de não constar do edital, exigir certidão com data posterior como se fosse documento de habilitação, significaria criar requisito não previsto; Quanto a suposta ausência de qualificação técnica, o item 13.4.6 do edital é claro ao dispensar a reapresentação de documentos de qualificação técnica, uma vez que a etapa de pré-qualificação já havia ocorrido; Que a Recorrida cumpriu todas as exigências naquela fase, apresentando inclusive declaração emitida pelo Município que comprova a aptidão técnica.

Quanto ao Recurso interposto pela empresa **RENOVAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, a Recorrida informa que em 11/08/2025, às 08:55:33, após a aprovação da proposta da mesma, foi aberto prazo no sistema para intenção de recurso relativo à fase de propostas e ninguém se manifestou, tendo sido registrada a decadência do direito de recorrer, logo, toda insurgência atinente à proposta está preclusa e o recurso deve ser não conhecido; Quanto a alegação da não apresentação da Garantia a Recorrida cumpriu essa exigência por meio de apólice de seguro garantia de licitante (1%); Que a Garantia Adicional do item 8.4.2 não é documento de habilitação nem de proposta, trata-se de condição imposta ao vencedor e pode ser exigida na contratação.

Em relação ao Recurso interposto pela empresa **J.A.C. SÁ EIRELI**, a Recorrida alega que em 11/08/2025 às 08:55:33, a Agente de Contratações abriu prazo específico para intenção de recurso na fase de propostas de preços e ninguém se manifestou e foi consignada a decadência do direito de recorrer; Quanto a alegação que a Recorrida não apresentou as declarações obrigatórias da fase de habilitação Improcede, pois o edital (item 13.4.6) dispensou a reapresentação dos documentos de qualificação técnica porque houve pré-qualificação anterior, exatamente para evitar duplicidade de exigências; Em relação a prosta ser Inexequível (abaixo de 75% do orçamento)", a Recorrida alega que a tese é genérica e não se sustenta, a Administração deve diligenciar e permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade, não desclassificar automaticamente, foi exatamente o que ocorreu, a proposta foi analisada tecnicamente e considerada exequível; Alega também que a proposta de preços é comercial/administrativa, e o edital não exige assinatura de engenheiro na proposta, e a Exigência não prevista viola a vinculação ao edital.

Ao final requer, o não conhecimento do recurso por intempestividade; subsidiariamente a Improcedência total das alegações e a Manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa Adenilson Francisco de Sousa – ME.

II - DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES.

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Assim, a Lei Federal 14.133/21, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Passamos a julgar as peças recursais das empresas recorrentes, quanto a alegação de Inexigibilidade da Proposta apresentada pela empresa vencedora do certame.

Os recursos interpostos pelas empresas Recorrentes foram protocolados na fase de habilitação, por meio da plataforma oficial de licitações no dia 14/08/2025, alegando supostas Inexequibilidade da proposta da licitante vencedora.

Ocorre que, conforme consignado em ata, na fase de julgamento das propostas no dia 11/08/2025, às 08:40:32 horas, foi concedido prazo de 15 (quinze) minutos para que as licitantes manifestassem intenção de recorrer, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, sendo que nenhuma empresa, incluindo as recorrentes, manifestou tal intenção, e o prazo foi encerrado na mesma data às 08:55:33 horas.

Somente na fase subsequente, de habilitação, as recorrentes apresentaram recursos, cujo objeto versa, não sobre habilitação, mas sobre a proposta de preços da empresa declarada vencedora.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 165**, dispõe:

§1º: "Ao final da fase de julgamento, será concedido o prazo de 2 (duas) horas para manifestação motivada da intenção de recorrer, sob pena de preclusão."

§2º: "A ausência de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer importará na decadência do direito de recurso."

Dessa forma, uma vez transcorrido o prazo legal sem manifestação da licitante, ocorre a **preclusão temporal**, tornando-se **inviável a interposição de recurso em momento posterior sobre a matéria já encerrada**, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade processual do certame.

Portanto, resta evidente a intempestividade e a inadequação procedimental dos recursos quanto a **proposta apresentada**, razão pela qual não merece conhecimento neste quesito.

Em relação à alegação da empresa Recorrente "**JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE (TR EMPREENDIMENTOS)**", esclarecemos que:



1) Quanto ao balanço patrimonial e CRC do contador, conforme análise técnica, a legislação (art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/21) exige que a empresa comprove sua qualificação econômico-financeira, sendo suficiente a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigidas pelo edital.

2) A validade da CRC do contador não é requisito editalício para a habilitação da licitante, constituindo obrigação do profissional junto ao seu Conselho de Classe, não acarretando, por si só, irregularidade que enseje desclassificação. Ademais, os documentos contábeis foram devidamente assinados por profissional habilitado, não havendo prejuízo à verificação da situação econômico-financeira da licitante. Assim, não procede a alegação da Recorrente.

3) Quanto à assinatura do engenheiro responsável o edital em questão exigiu que a proposta fosse assinada pelo representante legal da empresa, o que foi devidamente cumprido.

A assinatura do engenheiro responsável técnico somente se faz necessária nos documentos que comprovam a qualificação técnica profissional e operacional, não sendo requisito formal da proposta de preços.

4. Quanto à ausência de documentos de qualificação técnica, a análise dos autos demonstra que a empresa Recorrida apresentou, Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas competentes, devidamente registrados no CREA, apresentando inclusive o **certificado de pré qualificação**, exigido no edital da concorrência, o que dispensa a reapresentação da documentação técnica, uma vez que a empresa já havia sido qualificada no processo de pré qualificação Nº 04/2025, o que permitiu que o mesmo participasse regularmente do presente processo, portanto, restou atendido o requisito da **qualificação técnica**, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Quanto a empresa Recorrente “**RENOVAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**”, que alega em síntese, que a proposta apresentada pela vencedora teria concedido desconto superior a 15% (quinze por cento) sobre o valor estimado, razão pela qual deveria ter sido exigida a apresentação de garantia adicional, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta ainda que, como a referida garantia não teria sido apresentada, restaria configurado o descumprimento das exigências editalícias, impondo-se a inabilitação da vencedora.

Da garantia adicional prevista na Lei nº 14.133/2021, o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional quando o preço ofertado for manifestamente inexequível, a exigência de garantia adicional não se aplica automaticamente a todo e qualquer desconto superior a 15%, como sustentado pela recorrente, mas sim nos casos previstos em lei, especialmente quando caracterizada a inexequibilidade da proposta.

Ademais, a Comissão de Licitação analisou a composição da proposta apresentada, tendo concluído pela sua exequibilidade, em conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº



14.133/2021, e com o regramento editalício estabelecido no item 12.4. vejamos: “A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta mais bem classificada ou exigir do Licitante que ela seja demonstrada”. Ademais foi juntado também pela Recorrida apólice de 1% exigida na habilitação (item 8.3), atendendo integralmente ao edital. Entretanto a garantia pode ser exigida na contratação, não compondo o rol de documentos da proposta/habilitação.

Em relação às alegações da empresa Recorrente “**J.A.C. SÁ EIRELI**”, ao proceder à análise dos autos, esta Comissão constatou que todas as exigências apontadas como supostamente descumpridas foram, na realidade, devidamente apresentadas pela empresa declarada vencedora, inexistindo qualquer irregularidade que enseje a inabilitação.

Conforme disposto no art. 5º, inciso IV, e no art. 64, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação do licitante deve se dar em estrita observância às exigências editalícias, sendo vedada a desclassificação por formalismo infundado. Considerando que os documentos apresentados atendem ao que foi previsto no edital, não há que se falar em irregularidade ou afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, diante do acima exposto não assiste razão as recorrentes, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da empresa vencedora.

III – DA DECISÃO.

Diante do exposto, **não conheço do recurso interposto pelas empresas Recorrentes quanto às alegações referentes a fase de proposta, por intempestividade e inadequação de fase**, com fulcro no **art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021**.

No que tange, as alegações da fase de habilitação, esta Comissão de Contratação, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **ADENILSON FRANCISCO DE SOUSA – ME** habilitada e vencedora do certame, por ter atendido a todas as exigências editalícias e legais, relativamente a Concorrência Eletrônica nº 003/2025.

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Sebastião Leal PI, 27 de agosto de 2025.

Camila de Sousa Veloso

Agente de Contratação/Pregoeira